

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL E POLITICA PARA MULHER.
PROCESSO Nº: 2023/03.13.01-DC.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA FINAL REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GULOSEIMAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS PROGRAMAS, JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLITICAS PARA A MULHER DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA/CE, CONFORME CONDIÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS. APROVAÇÃO.

01) DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, com vistas à **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GULOSEIMAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS PROGRAMAS, JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLITICAS PARA A MULHER DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA/CE., CONFORME CONDIÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS**, todavia, agora em momento posterior a condução do certame pelo Pregoeiro, a qual pleiteia a presente resposta.

Os autos iniciais foram regularmente formalizados, conforme parecer já fixado nos autos. Agora, encontram-se ainda instruídos com os seguintes documentos no que importa a presente análise:

- a) Registros de Propostas de Preços Iniciais;
- b) Relatórios de Lances Eletrônicos;
- c) Documentos de Habilitação;
- d) Ata da Sessão;
- e) Termo e Extrato de Julgamento e resultado da Licitação;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Geral do Município, para a análise prévia dos aspectos jurídicos quanto ao julgamento da licitação, na forma da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Comissão Permanente de Pregão da legalidade dos atos administrativos praticados na fase final - julgamento da licitação.

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

02) DO FUNDAMENTO

Percebe-se que o Pregoeiro junto a sua equipe de apoio, seguiu rigorosamente o Edital definitivo do processo, sendo este a Lei interna do processo, na qual a comissão encontra-se estritamente ligada, assim, não havendo qualquer divergência e aceite as cláusulas e condições neste estabelecido, o mesmo torna-se vinculativo entre as partes.

Registraram propostas no sistema eletrônico as seguintes empresas para o certame:

- a) LUIZ MAURO FERREIRA
- b) MA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
- c) FRANCISCO WAGNEER FERREIRA DA SILVA
- d) MERCANTIL CUNHA GOMES LTDA
- e) K R DE CASTRO
- f) NEWS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME
- g) GMC COMERCIO DE ALIMENTOS AÇUCARE LTDA

Ultrapassado a fase de acolhimentos das propostas, o Pregoeiro, junto à equipe de apoio, analisara e verificou as Propostas de Preços dos participantes, e após, proferiram o respectivo resultado, conforme determina o Edital. Em seguida, passou-se para a fase de lances, na qual se obteve os preços mais vantajosos para a administração.

Os valores apresentados tiveram como parâmetro, o critério de julgamento adotado em contraponto ao orçamento básico estipulado pelo setor de compras do município de IBARETAMA/CE.

Após a análise dos preços, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, verificaram os documentos de habilitação dos licitantes vencedores, conforme reza o edital. No mais, todo o rito do certame, parece ter seguido àquilo previsto no edital.

O Pregoeiro e os membros transpareceram os resultados por meio de fixação do resultado em termo, conforme demonstra o processo, explicitando a publicidade nos autos, com os seguintes resultados: A empresa: **01- FRANCISCO WAGNER FERREIRA DA SILVA - ME**, inscrita no **CNPJ: 27.141.930/0001-11**, é vencedora para os Lotes: 01, 02 e 03; no valor de: **R\$ 101.550,03 (Cento e um mil e quinhentos e cinquenta reais e três centavos)**. Esse é o Resultado apresentado pela Comissão de Pregão.

03) DA CONCLUSÃO

Conforme o exposto, o julgamento realizado encontra-se aprovado, no tocante aos aspectos jurídicos abordados e ao cumprimento ao Edital de origem, conforme demonstra toda a documentação acostada aos autos do procedimento licitatório, bem como, pelo cumprimento de das exigências legais basilares.



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Todavia, nesta esfera posterior, cabe tão somente a autoridade competente a apreciação do mérito quanto a homologação ou não do resultado do processo licitacional, devendo, sob ótica, ser levado em conta na análise as peculiaridades do processo, a conveniência administrativa, o interesse público, a legalidade e, ainda, a discricionariedade afeita a autoridade demandante do processo.

É o parecer.

S.M.J.

IBARETAMA/CE, 17 de maio de 2023,


Marcelle Kelma Uchoa Pinheiro Sindeaux
OAB nº 44.801

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

IBA